



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.005581/2005-56
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.045 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria Auto de SIMPLES
Recorrente PROJAP FERROS E ACESSÓRIOS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE PIS. INSUFICIÊNCIA. LANÇAMENTO PROCEDENTE.

A verificação de que parte das compensações de créditos de PIS com débitos de SIMPLES é indevida gera a necessidade de lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da MP n° 2.158/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Por maioria de votos, em afastar a apreciação ex officio da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, vencido o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, que entendeu arguida essa matéria pela Recorrente..

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta e Meigan Sack Rodrigues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte. Por economia processual, adota-se, na íntegra, o relatório da decisão recorrida, abaixo transcrito:

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – Simples, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS – Simples, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – Simples, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – Simples e Contribuição para Seguridade Social – INSS – Simples, todos relativos aos anos calendários de 2001 e 2003.

O auto de infração de IRPJ – Simples (fls. 19/27) exige o recolhimento de R\$ 178,31 de imposto e R\$ 133,61 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 150/159:

Insuficiência de Recolhimento: nos períodos de 03/2001 a 05/2001, 07/2001 a 03/2002, 05/2002 a 11/2003. Enquadramento legal no art. 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186 e 188 do RIR/1999. Multa de 75%;

Os demais autos de infração são decorrentes das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ-Simples, sendo que resultaram na exigência dos seguintes valores, além dos encargos legais;

Imposto / contribuição	Principal	Multa
PIS – Simples	178,31	133,61
CSLL – Simples	669,06	501,63
Cofins – Simples	1.338,12	1.003,42
INSS – Simples	1.530,15	1.147,47

Cientificada em 15/06/2005, conforme fls. 19, 28, 37, 46 e 56, tempestivamente, em 15/07/2005, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 161/165, através de seu procurador, conforme procuração à fl. 16, acompanhada dos documentos de fls. 167/218, que se resume a seguir:

a- Alega que propôs a ação ordinária nº 2000.70.00.004136-3, para a obtenção do direito de proceder compensações de créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da majoração do percentual de meio por cento, visto que a empresa recolheu indevidamente valores de Finsocial;

b- Justifica que, em âmbito judicial, o pedido foi declarado procedente em primeiro grau, e confirmado em segundo grau,

por acórdão unânime da 2ª Turma do TRF, conforme anexado. Assim, afirma que, com respaldo legal, porém sem autorização administrativa, compensou o seu crédito judicial de Finsocial com parcelas de Simples;

c- Explica que propôs a ação ordinária nº 2000.70.00.004130-2, para obter direito ao crédito recolhido indevidamente de Pro-labore, tendo em vista o julgamento do RE nº 166.772-9/RS, que decidiu por maioria, pela declaração de inconstitucionalidade da expressão “autônomos e administradores” contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/1989. Assim como no julgamento da Adin nº 1.153-7/DF, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “empresários e autônomos”, constantes do art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91;

d- Entende que, reconhecida a inconstitucionalidade das leis mencionadas, é admitido o direito do contribuinte ser ressarcido dos valores pagos indevidamente a título de Finsocial/Cofins e Pro-labore, utilizando-se do instituto da compensação com o Simples;

e- Esclarece que, embora a empresa esteja enquadrada no Simples, não há impedimento legal, para que se utilize da compensação, eis que o Simples engloba toda as contribuições, considerando-se, assim, possível a compensação;

f- Aduz que a Lei nº 9.430/96, o decreto nº 2.138/97 e a Instrução Normativa nº 21, de 10/03/1997 admitem a compensação de créditos do sujeito passivo perante a SRF, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com débitos relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma SRF, ainda que não sejam da mesma espécie e não tenham a mesma destinação constitucional;

g- Assim, afirma ser possível a compensação do crédito de Finsocial/pro-labore com débitos do Simples, eis que são administrados pela mesma SRF. Argumenta que, estando os tributos sujeitos a recolhimento por via do Simples, sob administração da SRF, pode ser eles objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele órgão, e como decidiu o STJ, não há qualquer vedação legal à pretendida compensação;

h- Conclui que a empresa tem o direito de efetuar a compensação de tributo pago indevidamente ou a maior, com parcelas vincendas do PIS, Cofins e INSS, contidas no Simples, ou de outro tributos administrado pela SRF.

A DRJ decidiu nos termos da seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

*PIS. DECRETOS-LEI Nº 2.445 e 2.449/88. COMPENSAÇÃO.
DECISÃO JUDICIAL.*

Correto o lançamento dos tributos do Simples, quando o contribuinte compensa créditos de PIS, recolhidos de acordo com os decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, amparado por autorização judicial, sendo que os cálculos demonstram que nenhum recolhimento foi efetuado em excesso, cabendo a exigência dos valores indevidamente compensados.

*SIMPLES. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS DE
CONTRIBUIÇÃO DO INSS. REGRAMENTO PRÓPRIO.*

Em caso de recolhimento indevido da contribuição previdenciária, deve o contribuinte retificar a GFIP e postular a restituição ou compensação, segundo requerimento específico.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao CARF, alegando textualmente que:

Muito embora em seu voto o relator tenha afirmado que a recorrente tenha se defendido com base nas ações ordinárias 2000.70.00.004136-3 e 2000.70.00.04136-3 e que na realidade o auto de infração teria sido lavrado com base na ação judicial de no 2000.70.00.004135-1, o fato é que estamos falando de três ações que de fato existem, três ações que deram créditos à recorrente e três ações que deram direito a compensá-lo.

Ademais, o débito ora cobrado é de simples, de maneira que se compensou dentro do simples crédito de FINSOCIAL com COFINS, crédito de PRO-LABORE com INSS e crédito de PIS com o próprio PIS. Portanto, as três ações têm relevância no caso em tela.

Quanto a questão da ação de PIS ter delimitado a compensação e PIS com o próprio PIS, em nada prejudicou a requerente que só compensou o PIS com o próprio PIS embora, fosse optante do simples.

No que diz respeito ao crédito, ainda que a planilha do crédito inicial tivesse sido calculada com o alíquota incidente sobre o faturamento fosse de 0,75% e nos demais moldes apontados pela Delegacia como sendo os corretos e legais, ainda assim teria a Recorrente crédito a compensar no período ora cobrado, afinal, depois que parou de compensar, segundo seus cálculos ainda sobrou um crédito considerável.

E por fim, em nenhum momento se comprovou que inexistiu menção a compensação em GFIP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, sendo conhecido.

A decisão recorrida trouxe os seguintes fundamentos para julgar improcedente a impugnação dos autos de infração, *verbis*:

Inicialmente, vale observar que a impugnante teceu suas razões com base nas ações ordinárias nº 2000.70.00.004136-3 e 2000.70.00.004130-2, quando, na realidade, o auto de infração foi lavrado com base em outra ação judicial, também ajuizada pelo contribuinte: a de nº 2000.70.00.004135-1. A primeira ação, cujas decisões a interessada juntou às fls. 168/183, teve com objeto a compensação de valores indevidamente pagos a título de Finsocial, e foi considerada procedente, tendo sido declarado o direito de crédito da autora em face da União, representado pelas diferenças entre o que foi recolhido a maior de Finsocial nos termos dos art. 9º da Lei nº 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, tidos como inconstitucionais, e o que deveria ter sido recolhido nos termos do decreto-lei nº 1.940/82. A segunda ação foi ajuizada pela empresa autuada contra o INSS, e objetivava o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição à seguridade social incidente sobre o pró-labore, tendo sido julgada procedente. Por outro lado, a ação judicial que norteou os lançamentos, às fls. 86/106, versava sobre a compensação de valores recolhidos de PIS, nos termos dos decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

Dessa forma, os argumentos relacionados à compensação do Finsocial são impertinentes, uma vez que são atinentes a matéria estranha aos presentes autos. A alegação da litigante, que afirma que compensou o seu crédito judicial de Finsocial com parcelas de Simples não se confirma pelas informações contidas no presente processo administrativo. Os cálculos das compensações do Simples, apresentado pelo contribuinte às fls. 109/113, foram efetuados com base em supostos pagamentos em excesso de PIS, e não de Finsocial. Quanto à pretensão de compensação com utilização de créditos de INSS sobre o pró-labore, a apreciação desta questão será apresentada ao final. Por hora, cumpre verificar a exatidão dos lançamentos, apesar de não constar impugnação específica em relação a seus fundamentos.

Conforme já mencionado, o presente auto de infração foi lavrado em função da decisão judicial proferida nos autos nº 2000.70.00.004135-1. O juízo a quo, deu provimento ao pedido, autorizando o contribuinte a efetuar a compensação da diferença entre os valores recolhidos a título de PIS nos termos dos decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, e as devidas por força das leis

PIS, da Cofins, do IRPJ e do IPI. Também decidiu-se pela correção monetária, com termo inicial no dia do recolhimento indevido, e nos índices: OTN, IPC, BTN, IPC, BTN, IPC, INPC, Ufir e juros Selic. O TRF da 4ª Região reformou parcialmente a sentença, reconhecendo o direito de compensação somente com créditos do próprio PIS.

Os cálculos partiram da planilha apresentada pelo contribuinte, às fls. 109/111, que demonstra um suposto crédito que totalizaria R\$ 3.487,41, em valores atualizados. Os autuantes constataram as seguintes inconsistências: a) alíquota incidentes sobre o faturamento de 0,65%, ao invés dos 0,75% previstos na lei complementar nº 07/70; b) faturamento defasado em seis meses, em desconformidade com o disposto na Lei nº 7.691/88, de observância determinada pelo acórdão; c) juros Selic capitalizados mensalmente, ao invés de incidência na forma acumulada; d) existência de valores sem correspondência nas informações prestadas nas DIPJs.

Em seguida, para fins de verificação dos eventuais valores recolhidos em excesso do PIS, os auditores fiscais procederam à apuração dos valores devidos, nos termos da lei complementar nº 07/70, partindo do faturamento informado nas DIPJs, e comparando com os recolhimentos, tendo-se chegado à conclusão de que a empresa não havia recolhido nenhum valor em excesso, conforme tabelas de fls. 152/156, em cotejo com a planilha de fls. 109/111. Assim, as compensações com débitos de Simples durante os anos calendários 2001 a 2003 foram indevidas, e não restou outra alternativa senão exigi-los de ofício, conforme assim procederam os auditores fiscais.

Com relação ao valor disponível para compensação a título de pro-labore, cumpre esclarecer que, em se tratando de contribuições do INSS, há regramento próprio a ser observado, devendo o contribuinte proceder à retificação da GFIP e fazer o pedido de restituição, com fulcro no art. 89, § 8º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, que prevê a possibilidade de aproveitamento de créditos decorrentes de ressarcimento ou restituição, para extinção de débitos tanto fazendários como previdenciários, conforme regulamentação dada pela Portaria Interministerial nº 23 de 02/02/2006, e pela Instrução Normativa Conjunta SRF/SRP nº 629 de 10/03/2006.

Em seu recurso, a recorrente contesta a decisão de piso, mas não logra desconstituir os argumentos da autoridade fiscal e a prova robusta em seu desfavor. Vejamos.

O recurso voluntário é sucinto e não contesta qualquer aspecto da apuração do crédito de PIS a ser utilizado na compensação pretendida. Limita-se a recorrente a sustentar que, como o débito é de SIMPLES, e contemplava compensações de crédito de FINSOCIAL com COFINS, crédito de PRO-LABORE com INSS, além de crédito de PIS com o próprio PIS, com base em três ações judiciais distintas.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, na documentação apresentada pela recorrente não consta informação completa sobre a compensação que teria realizado com

créditos de FINSOCIAL e de contribuições previdenciárias obtidos judicialmente, embora mencione na impugnação e recurso voluntário que teria utilizado tais créditos na compensação com débitos do SIMPLES.

De toda a sorte, como bem consignou a decisão recorrida, o objeto do lançamento origina-se da insuficiência de créditos de PIS para compensar a parcela de PIS constante do SIMPLES. Veja-se que o relatório fiscal consignou o objeto da verificação nos seguintes termos:

O objetivo desta fiscalização foi apurar se o montante de saldo de crédito que o contribuinte possui de PIS - Receita Operacional foi suficiente para compensá-lo com as parcelas vincendas do Simples, além de prestar informação fiscal no processo administrativo nº 10980.003857/00-95 que acompanha a ação judicial nº 2000.70.00.004135-1, tramitada perante a 10ª Vara Federal de Curitiba-PR.

Sobre a análise da planilha apresentada pelo contribuinte, ora recorrente, assim se manifestou a autoridade fiscal:

O contribuinte apresentou uma planilha, às fls.109/111, na qual tenta demonstrar como se originou o crédito do PIS, indicando, também, o saldo que ele entende deva ser compensado com os créditos vincendos do PIS.

Analisando-se aquela planilha observam-se as seguintes inconsistências:

1) a alíquota estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, é de 0,75% sobre o faturamento bruto e não 0,65%, como está na planilha;

2) o contribuinte defasou em seis meses o faturamento, mas, pelo acórdão transitado em julgado, para o cálculo do PIS - Faturamento, deveriam ser observadas a Lei nº 7.691/88 e as demais alterações supervenientes, que não os indigitados Decretos-Leis, tidos por inconstitucionais;

3) os juros SELIC estão capitalizados mensalmente, quando o correto seria a utilização deles de forma acumulada;

4) alguns dos valores compensados informados na planilha não correspondem àqueles manifestados nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Como se vê, a autoridade fiscal apurou o crédito de PIS consoante a decisão judicial e verificou ser insuficiente para compensar com débitos do SIMPLES.

Como reconheceu a própria recorrente, a ação judicial do crédito de PIS delimitou a compensação com o próprio PIS, mas “em nada prejudicou a requerente que só compensou o PIS com o próprio PIS”, dentro da sistemática do SIMPLES. E foi essa a compensação verificada insuficiente pela autoridade fiscal.

Processo nº 10980.005581/2005-56
Acórdão n.º **1202-001.045**

S1-C2T2
Fl. 9

Diante disso, verifica-se que restou demonstrado que parte das compensações de créditos de PIS com débitos de SIMPLES, durante os anos calendários 2001 a 2003, foi indevida, o que gerou a necessidade de lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da MP nº 2.158/2001, que dispõe: “*Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*”

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner